

Edição em língua  
portuguesa

## Legislação

### Índice

#### I *Actos cuja publicação é uma condição da sua aplicabilidade*

- ★ Regulamento (CEE) nº 3921/91 do Conselho, de 16 de Dezembro de 1991, que fixa as condições de admissão dos transportadores não residentes aos transportes nacionais de mercadorias ou de passageiros por via navegável num Estado-membro ..... 1
- ★ Regulamento (CEE) nº 3922/91 do Conselho, de 16 de Dezembro de 1991, relativo à harmonização de normas técnicas e dos procedimentos administrativos no sector da aviação civil ..... 4
- ★ Regulamento (CEE) nº 3923/91 do Conselho, de 23 de Dezembro de 1991, relativo à abertura e modo de gestão de contingentes e limites máximos pautais comunitários e que estabelece uma vigilância comunitária para certos peixes e produtos da pesca originários das ilhas Faroé (1992) ..... 9

#### II *Actos cuja publicação não é uma condição da sua aplicabilidade*

##### Conselho

91/670/CEE:

- ★ Directiva do Conselho, de 16 de Dezembro de 1991, relativa a aceitação mútua de licenças para o exercício de funções na aviação civil ..... 21

91/671/CEE:

- ★ Directiva do Conselho, de 16 de Dezembro de 1991, relativa à aproximação das legislações dos Estados-membros respeitantes ao uso obrigatório de cintos de segurança nos veículos de menos de 3,5 toneladas ..... 26

91/672/CEE:

- ★ Directiva do Conselho, de 16 de Dezembro de 1991, sobre o reconhecimento recíproco dos certificados nacionais de condução de embarcações para transporte de mercadorias e de passageiros por navegação interior ..... 29

91/673/CEE:

- ★ Directiva do Conselho, de 19 de Dezembro de 1991, que altera a Directiva 69/1169/CEE no que diz respeito à prorrogação e à alteração das derrogações concedidas à Dinamarca e à Irlanda em matéria de franquias aos viajantes ..... 33

## I

(Actos cuja publicação é uma condição da sua aplicabilidade)

## REGULAMENTO (CEE) Nº 3921/91 DO CONSELHO

de 16 de Dezembro de 1991

que fixa as condições de admissão dos transportadores não residentes aos transportes nacionais de mercadorias ou de passageiros por via navegável num Estado-membro

O CONSELHO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia e, nomeadamente, o seu artigo 75º,

Tendo em conta a proposta da Comissão (1),

Tendo em conta parecer do Parlamento Europeu (2),

Tendo em conta o parecer do Comité Económico e Social (3),

Considerando que a instituição de uma política comum de transportes inclui, nomeadamente, nos termos do nº 1, alínea b), do artigo 75º do Tratado, a definição de condições de admissão de transportadores não residentes aos transportes nacionais de um Estado-membro;

Considerando que esta disposição implica a supressão de todas as restrições em relação a quem presta os serviços em função da sua nacionalidade ou do facto de estar estabelecido num Estado-membro que não seja aquele onde a prestação deve ser fornecida;

Considerando que os transportadores não residentes devem, de acordo com os princípios gerais do Tratado que consagram a igualdade de tratamento e com a respectiva jurisprudência do Tribunal de Justiça, ser autorizados a efectuar transportes nacionais nas mesmas condições que as que o Estado-membro impõe aos seus próprios transportadores;

Considerando que é necessário evitar distorções de concorrência e perturbações na organização dos mercados em questão;

Considerando que as disposições legislativas, regulamentares ou administrativas em vigor no Estado-membro em que é efectuada a prestação dos serviços, na medida em que a sua aplicação implique restrições à livre prestação de serviços, devem ser justificadas pelo interesse geral; que essas disposições só serão aplicáveis desde que o interesse geral não esteja ainda salvaguardado pelas disposições a que o transportador não residente se encontra sujeito no Estado-membro em que está estabelecido e desde que não se possa obter o mesmo resultado através de regras menos estritas;

Considerando que convém prever um período transitório,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

*Artigo 1º*

A partir de 1 de Janeiro de 1993, qualquer transportador de mercadorias ou de passageiros por via navegável estará autorizado a efectuar transportes nacionais de mercadorias ou de passageiros por via navegável por conta de outrem num Estado-membro que não aquele em que esteja estabelecido, adiante designados por «cabotagem», sob condição de:

- estar estabelecido num Estado-membro em conformidade com a legislação desse Estado e, se for caso disso,
- estar autorizado a efectuar nesse Estado transportes internacionais de mercadorias ou de passageiros por via navegável.

(1) JO nº C 331 de 20. 12. 1985, p. 2.

(2) JO nº C 255 de 13. 10. 1986, p. 229.

(3) JO nº C 328 de 22. 12. 1986, p. 34.

Caso satisfaça tais condições, pode praticar a cabotagem a título temporário no Estado-membro em questão, sem ter de aí instalar uma sede ou outro estabelecimento.

*Artigo 2º*

1. Para ser autorizado a efectuar a cabotagem, o transportador apenas pode utilizar para o efeito navios cujo armador ou armadores sejam:

- a) Pessoas singulares domiciliadas um Estado-membro, naturais de um Estado-membro;
- ou
- b) Pessoas colectivas que
  - i) tenham sede social num Estado-membro
  - e
  - ii) pertençam, na sua maioria, a cidadãos dos Estados-membros.

2. Um Estado-membro pode excepcionalmente prever derrogações à condição referida na alínea b), ponto ii), do nº 1. O Estado-membro interessado consultará a Comissão quanto aos critérios determinantes a tomar em consideração.

3. A título de prova de que o transportador satisfaz a condição referida no nº 1, deverá ser apresentado um certificado emitido pelo Estado-membro em que se encontre registado o navio ou, na falta de registo, pelo Estado-membro em que se encontre estabelecido o armador. Esse certificado deve ser mantido a bordo do navio.

O documento comprovativo de pertença à navegação do Reno previsto no Regulamento (CEE) nº 2919/85 do Conselho, de 17 de Outubro de 1985, que fixa as condições de acesso ao regime reservado pelo Convenção Revista para a Navegação do Reno <sup>(4)</sup> às embarcações que pertencem à navegação do Reno, substitui o certificado referido no primeiro parágrafo.

*Artigo 3º*

1. A realização das operações de cabotagem está sujeita, sob reserva de aplicação da regulamentação comunitária, às disposições legislativas, regulamentares e administrativas em vigor no Estado-membro de acolhimento nos seguintes domínios:

- a) Preço e condições do contrato de transporte, bem como regras de fretamento e exploração;
- b) Requisitos técnicos dos navios.

Os requisitos técnicos a satisfazer pelos navios utilizados nas operações de cabotagem deverão ser idênticos aos impostos aos navios autorizados a efectuar transportes internacionais;

- c) Prescrições em matéria de navegação e polícia;
- d) Períodos de condução e de repouso;
- e) IVA (imposto sobre o valor acrescentado) sobre os serviços de transporte.

2. As disposições referidas no nº 1 devem ser aplicadas aos transportadores não residentes nas mesmas condições que forem impostas pelo Estado-membro aos seus próprios nacionais, a fim de impedir, de forma eficaz, qualquer discriminação com base na nacionalidade ou no lugar de estabelecimento.

3. Se se verificar a necessidade, tendo em conta a experiência adquirida, de adaptar a lista dos domínios das disposições do Estado-membro de acolhimento referidas no nº 1, o Conselho, deliberando por maioria qualificada, sob proposta da Comissão, alterará essa lista.

*Artigo 4º*

Em derrogação ao artigo 1º e sem prejuízo do disposto no artigo 5º, até 1 de Janeiro de 1995:

- a) A República Francesa poderá limitar a cabotagem no seu território a duas viagens no caminho de regresso directo, consecutivas a transportes internacionais de mercadorias ou de passageiros;
- b) A República Federal da Alemanha poderá limitar a cabotagem no seu território a uma única viagem no caminho de regresso directo, consecutiva a um transporte internacional de mercadorias ou de passageiros;
- e
- c) Ficam excluídos do âmbito de aplicação do presente regulamento os transportes entre os portos situados dentro das fronteiras dos *Länder* alemães de Brandemburgo, Mecklenburg-Vorpommern, Sachsen, Sachsen-Anhalt e Thüringen, bem como de Berlin.

*Artigo 5º*

Os Estados-membros não introduzirão relativamente aos transportadores comunitários quaisquer novas restrições à liberdade de prestação de serviços efectivamente alcançada à data da entrada em vigor do presente regulamento.

*Artigo 6º*

O disposto no presente regulamento não afecta os direitos adquiridos ao abrigo da Convenção Revista para a Navegação do Reno (Convenção de Mannheim).

*Artigo 7º*

Os Estados-membros adoptarão em tempo útil, e comunicarão à Comissão, as disposições legislativas, regulamentares e administrativas relativas à execução do presente regulamento.

(1) JO nº L 280 de 22. 10. 1985, p. 4.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 16 de Dezembro de 1991.

*Pelo Conselho*

*O Presidente*

H. MAIJ-WEGGEN

---

## REGULAMENTO (CEE) Nº 3922/91 DO CONSELHO

de 16 de Dezembro de 1991

relativo à harmonização de normas técnicas e dos procedimentos administrativos no sector da aviação civil

O CONSELHO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia e, nomeadamente, o nº 2 do seu artigo 84º,

Tendo em conta a proposta da Comissão (1),

Tendo em conta o parecer do Parlamento Europeu (2),

Tendo em conta o parecer do Comité Económico e Social (3),

Considerando que, tal como previsto no artigo 8ºA do Tratado, é necessário adoptar medidas destinadas a estabelecer progressivamente o mercado interno durante um período que termina em 31 de Dezembro de 1992; que o mercado interno compreenderá um espaço sem fronteiras internas, no qual será assegurada a livre circulação de pessoas, bens, serviços e capitais;

Considerando que é conveniente manter a segurança da aviação civil na Europa a um elevado nível geral e melhorar as normas técnicas e os procedimentos administrativos dos Estados-membros para que atinjam os níveis mais elevados já verificados actualmente na Comunidade;

Considerando que a segurança constitui um factor-chave no domínio dos transportes aéreos comunitários; que é conveniente ter em conta a existência da Convenção sobre a Aviação Civil Internacional assinada em Chicago em 7 de Dezembro de 1944, que prevê a aplicação das disposições necessárias para garantir a segurança de exploração das aeronaves;

Considerando que as actuais restrições à transferência de aeronaves e de produtos aeronáuticos e de certos serviços no domínio aeronáutico existentes entre os Estados-membros poderiam causar distorções no mercado interno;

Considerando que as Joint Aviation Authorities (JAA), organismo associado da Comissão Europeia da Aviação Civil (CEAC), elaboraram esquemas de cooperação para o

desenvolvimento e aplicação de normas comuns (códigos JAR) em todos os domínios relacionados com a segurança das aeronaves e a sua exploração;

Considerando que, no âmbito da política comum de transportes, se devem harmonizar as regras técnicas e os procedimentos administrativos relativos à segurança das aeronaves e à sua exploração com base nos códigos JAR das JAA;

Considerando que a adesão de todos os Estados-membros às JAA e a participação da Comissão nos seus trabalhos poderiam facilitar essa harmonização;

Considerando que, a fim de atingir os objectivos comunitários em matéria de livre circulação de pessoas e produtos, bem como em matéria de política comum de transportes, os Estados-membros são obrigados a reconhecer a certificação de acordo com as normas técnicas e os procedimentos administrativos dos produtos e dos organismos ou pessoas envolvidos na concepção, fabrico, manutenção e exploração de produtos, sem trabalhos técnicos ou avaliação suplementares, sempre que esses produtos, organismos ou pessoas tenham sido certificados em conformidade com as normas e procedimentos comuns;

Considerando que podem surgir problemas a nível da segurança e que em tal caso compete aos Estados-membros tomar as medidas urgentes apropriadas; que essas medidas devem ser devidamente motivadas e que, no caso de existirem lacunas nas normas técnicas e procedimentos administrativos comuns, cabe à Comissão, no exercício das suas competências de execução, adoptar as alterações que forem necessárias;

Considerando que o financiamento, por parte dos Estados-membros, de acções de investigação destinadas a aumentar o nível de segurança da aviação deve ser coordenado de modo a garantir a melhor utilização possível dos recursos e permitir que se tire o melhor partido dessas acções;

Considerando que a Comissão, assistida por um comité de peritos designados pelos Estados-membros, deve ser habilitada a introduzir nas normas técnicas e nos procedimentos administrativos comuns adoptados pelo Conselho as alterações elaboradas pelas JAA,

(1) JO nº C 270 de 26. 10. 1990, p. 3.

(2) JO nº C 267 de 14. 10. 1991, p. 154.

(3) JO nº C 159 de 17. 6. 1991, p. 28.

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

*Artigo 1º*

1. O presente regulamento aplica-se à harmonização de normas técnicas e dos procedimentos administrativos no domínio da segurança da aviação civil, tal como definidos no anexo II, nomeadamente no que se refere:

— à concepção, fabrico, exploração e manutenção de aeronaves,

— às pessoas e organismos envolvidos nestas tarefas.

2. As normas técnicas e procedimentos administrativos harmonizados referidos no nº 1 serão aplicáveis a todas as aeronaves utilizadas por operadores, tal como definidos na alínea a) do artigo 2º, que estejam registados num Estado-membro ou um país terceiro.

*Artigo 2º*

Para efeitos do presente regulamento, entende-se por:

- a) «Operador»: qualquer pessoa singular residente num Estado-membro ou qualquer pessoa colectiva estabelecida num Estado-membro que utilize uma ou mais aeronaves em conformidade com a regulamentação aplicável nesse Estado-membro ou qualquer transportador aéreo comunitário tal como definido na legislação comunitária;
- b) «Produto»: uma aeronave, um motor, uma hélice ou um equipamento civil;
- c) «Equipamento»: qualquer instrumento, dispositivo, mecanismo, aparelho ou acessório utilizado ou que possa ser utilizado para a exploração de uma aeronave em voo, quer esteja instalado quer se destine a ser instalado numa aeronave civil ou ligado a ela, mas que não faça parte de uma célula, de um motor ou de uma hélice;
- d) «Elemento»: qualquer material, componente ou subconjunto não abrangido pelas definições constantes das alíneas b) ou c) destinado a aeronaves, motores, hélices ou equipamentos civis;
- e) «Certificação» (de um produto, serviço, organismo ou pessoa): qualquer forma de reconhecimento legal de que esse produto, serviço, organização ou pessoa respeita as condições aplicáveis. Esta certificação inclui dois actos:
  - i) o acto que, do ponto de vista técnico, permite controlar o produto, o serviço, a organização ou a pessoa que respeitam as condições aplicáveis; este acto denomina-se «elaboração do relatório técnico»,
  - ii) o acto de reconhecimento formal do respeito das condições aplicáveis mediante a concessão de um certificado, licença, aprovação ou outro documento

na forma exigida pelas leis e procedimentos nacionais; este actodenomina-se «elaboração da declaração legal»;

- f) «Manutenção»: o conjunto das operações de inspecção, revisão, modificação e reparação efectuadas durante todo o tempo de vida de uma aeronave para garantir que a aeronave continua a satisfazer a certificação de tipo e a demonstrar um elevado nível de segurança; tal inclui, nomeadamente, as modificações impostas pelas autoridades partes nos convénios previstos na alínea h), em conformidade com as concepções de controlo da navegabilidade das aeronaves;
- g) «Variante nacional»: uma norma ou regulamento nacional imposto por um determinado país como complemento de uma disposição JAR ou em sua substituição;
- h) «Convénios»: os convénios acordados sob a égide da Comissão Europeia da Aviação Civil (CEAC) a fim de participar no desenvolvimento e na aplicação de normas comuns em todos os domínios relacionados com a segurança das aeronaves e com a segurança da respectiva exploração; estes convénios encontram-se repertoriados no anexo I.

*Artigo 3º*

Sem prejuízo do disposto no artigo 11º, as normas técnicas e os procedimentos administrativos comuns aplicáveis na Comunidade relativamente aos domínios enumerados no anexo II são os códigos correspondentes mencionados nesse anexo em vigor em 1 de Janeiro de 1992.

*Artigo 4º*

1. No que se refere aos domínios não enumerados no anexo II, o Conselho adoptará normas técnicas e procedimentos administrativos comuns, com base no nº 2 do artigo 84º do Tratado. A Comissão, se necessário, apresentará propostas adequadas relativas a esses domínios o mais rapidamente possível.

2. Até à adopção das propostas previstas no nº 1, os Estados-membros poderão aplicar as disposições pertinentes das regulamentações nacionais em vigor.

*Artigo 5º*

Os Estados-membros assegurarão que as respectivas autoridades competentes em matéria de aviação civil satisfaçam as condições de adesão às JAA referidas nos convénios, os quais deverão ser assinados sem reservas até 1 de Janeiro de 1992.

*Artigo 6º*

1. Os Estados-membros reconhecerão os produtos concebidos, fabricados, explorados e assistidos de acordo com as

normas técnicas e os procedimentos administrativos comuns, sem imporem requisitos técnicos ou avaliação complementares, sempre que esses produtos tenham sido certificados por outro Estado-membro. Os produtos inicialmente reconhecidos dentro de certos limites serão subseqüentemente reconhecidos dentro dos mesmos limites.

2. Os produtos existentes e as versões derivadas desses produtos que não tenham sido certificados nos termos das normas técnicas e dos procedimentos administrativos comuns poderão ser aceites pelos Estados-membros com base na regulamentação nacional em vigor até serem adoptadas normas técnicas e procedimentos administrativos comuns aplicáveis e esses produtos por força do presente regulamento.

#### Artigo 7º

Os Estados-membros reconhecerão a certificação emitida em conformidade com o presente regulamento por um outro Estado-membro ou um organismo actuando em seu nome ou organismos ou pessoas sob a sua jurisdição e sob a sua autoridade encarregados da concepção, fabrico ou manutenção de produtos ou da exploração de aeronaves.

#### Artigo 8º

1. Nenhuma das disposições acima referidas impede que um Estado-membro possa reagir imediatamente a um problema de segurança que possa surgir por ocasião de um acidente, de um incidente ou da experiência em serviço e que esteja relacionado com um produto concebido, fabricado, explorado ou assistido de acordo com o presente regulamento ou com uma pessoa, um procedimento ou um organismo implicado nessas tarefas. Se o problema de segurança resultar:

— de uma insuficiência do nível de segurança correspondente à aplicação das normas técnicas e dos procedimentos administrativos comuns,

ou

— de uma lacuna das normas técnicas e dos procedimentos administrativos comuns,

o Estado-membro informa imediatamente a Comissão e os outros Estados-membros das medidas tomadas e respectiva motivação.

2. Nos casos previstos no nº 1, a Comissão consultará os Estados-membros o mais rapidamente possível. Se a insuficiência do nível de segurança ou a lacuna das normas técnicas e dos procedimentos administrativos comuns for confirmada, a Comissão fará as propostas que considerar apropriadas, nos termos dos procedimentos previstos no artigo 4º e/ou no artigo 11º

#### Artigo 9º

Os Estados-membros tomarão as medidas necessárias para coordenar os seus programas de investigação para melhoria da segurança das aeronaves civis e da sua exploração e

informarão desse facto a Comissão. A Comissão poderá, após consulta aos Estados-membros, tomar todas as iniciativas necessárias para promover esses programas de investigação nacionais.

#### Artigo 10º

Os Estados-membros notificarão a Comissão:

- a) De qualquer norma ou procedimento novo ou alterado estabelecido ou adoptado em conformidade com os procedimentos previstos nos convénios;
- b) De qualquer alteração introduzida nos convénios;
- c) Dos resultados das consultas em curso com os meios industriais e outras instâncias interessadas.

#### Artigo 11º

1. A Comissão, agindo em conformidade com o procedimento estabelecido no artigo 12º, introduzirá, nas normas técnicas e nos procedimentos administrativos comuns enumerados no anexo II ou adoptados pelo Conselho nos termos do artigo 4º, as alterações que se tornem necessárias em virtude do progresso científico e técnico.

2. Se as modificações referidas no nº 1 incluírem uma variante nacional para um Estado-membro, a Comissão decidirá da inclusão dessa variante nas normas técnicas e nos procedimentos administrativos comuns em conformidade com o procedimento previsto no artigo 12º

#### Artigo 12º

1. Para efeitos de aplicação dos artigos 8º, 9º e 11º, a Comissão será assistida por um comité composto por representantes dos Estados-membros e presidido pelo representante da Comissão.

2. O representante da Comissão submeterá à apreciação do comité um projecto das medidas a tomar. O comité emitirá o seu parecer sobre o projecto num prazo que o presidente pode fixar em função da urgência da questão em causa. O parecer será emitido por maioria, nos termos previstos no nº 2 do artigo 148º do Tratado para a adopção das decisões que o Conselho é convidado a tomar sob proposta da Comissão. Nas votações no seio do comité os votos dos representantes dos Estados-membros estarão sujeitos à ponderação definida no mesmo artigo. O presidente não participa na votação.

3. a) A Comissão adoptará as medidas consideradas desde que sejam conformes com o parecer do comité;

b) Se as medidas projectadas não forem conformes com o parecer do comité, ou na ausência de parecer, a Comissão submeterá sem demora ao Con-

selho uma proposta relativa às medidas a tomar. O Conselho deliberará por maioria qualificada;

- c) Se, no termo de um prazo de três meses a contar da data em que o assunto foi submetido à apreciação do Conselho, este ainda não tiver deliberado, a Comissão adoptará as medidas propostas, salvo no caso de o Conselho se ter pronunciado por maioria simples contra as medidas em causa.

*Artigo 13º*

1. Os Estados-membros prestar-se-ão assistência mútua na aplicação do presente regulamento e no seu controlo.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 16 de Dezembro de 1991.

2. No âmbito da assistência mútua prevista no nº 1, as autoridades competentes dos Estados-membros comunicarão regularmente entre si todas as informações disponíveis relacionadas com:

- as infracções ao presente regulamento cometidas pelos não residentes e qualquer sanção aplicada por tais infracções,
- as sanções aplicadas por um Estado-membro aos seus residentes por tais infracções cometidas noutros Estados-membros.

*Artigo 14º*

O presente regulamento entra em vigor em 1 de Janeiro de 1992.

*Pelo Conselho*

*O Presidente*

H. MAIJ-WEGGEN

---

*ANEXO I***Convénios referidos no nº 1, alínea h), do artigo 2º**

«Arrangements Concerning the Development, the Acceptance and the Implementation of Joint Aviation Requirements» (Convénios relativos à elaboração, adopção e aplicação das JAR, concluídos em Chipre em 11 de Setembro de 1990).

---

*ANEXO II*

**Listas dos códigos em vigor onde se encontram as normas técnicas e os procedimentos administrativos comuns referidos no artigo 3º**

**1. Generalidades e procedimentos**

JAR 1 Definições e abreviaturas

**2. Certificação de tipo dos produtos e peças**

JAR 22 Sailplanes and Powered Sailplanes (planadores e planadores com motor)

JAR 25 Large Aeroplanes (grandes aviões)

JAR AWO All Weather Operations (operações em todas as condições meteorológicas)

JAR E Engines (motores)

JAR P Propellers (hélices)

JAR APU Auxiliary Power Units (unidades auxiliares de produção de energia)

JAR TSO Technical Standards Orders (normas técnicas)

JAR VLA Very Light Aeroplanes (aviões muito ligeiros)

JAR 145 Approved Maintenance Organisations (organizações de manutenção aprovadas)

---

## REGULAMENTO (CEE) Nº 3923/91 DO CONSELHO

de 23 de Dezembro de 1991

relativo à abertura e modo de gestão de contingentes e limites máximos pautais comunitários e que estabelece uma vigilância comunitária para certos peixes e produtos da pesca originários das ilhas Faroé (1992)

O CONSELHO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia e, nomeadamente, o seu artigo 113º,

Tendo em conta a Decisão 91/668/CEE do Conselho, de 2 de Dezembro de 1991, relativa à conclusão do Acordo entre a Comunidade Económica Europeia, o Governo da Dinamarca e o Governo local das ilhas Faroé (1),

Tendo em conta a proposta da Comissão,

Considerando que os artigos 3º e 8º da referida decisão prevêem para certos peixes e produtos da pesca, constantes do protocolo nº 1 em anexo à referida decisão, que os direitos aduaneiros aplicáveis à importação desses produtos na Comunidade dos Dez sejam suprimidos a partir de 1 de Janeiro de 1992; que essa supressão dos direitos aduaneiros se efectua no âmbito de contingentes e limites máximos pautais comunitários, bem como, para alguns desses produtos, no âmbito de uma vigilância estatística comunitária; que é, pois, conveniente abrir, a partir de 1 de Janeiro de 1992, os contingentes e limites máximos pautais comunitários em questão para os referidos produtos originários das ilhas Faroé à razão dos volumes que se elevam aos níveis indicados respectivamente nos anexos I e II e estabelecer uma vigilância estatística comunitária para os produtos constantes do anexo III;

Considerando que, no âmbito destas medidas pautais, o Reino de Espanha e a República Portuguesa aplicam direitos aduaneiros calculados respectivamente em conformidade com o disposto nos nº 1 e 2 do artigo 173º e no nº 1, alínea b), e nº 2 do artigo 360º de Acto de Adesão;

Considerando que as taxas de direito preferencial indicadas nos anexos I, II e III só se aplicam se o preço franco-fronteira determinado pelos Estados-membros, em conformidade com o disposto no artigo 21º do Regulamento (CEE) nº 3796/81 do Conselho, de 29 Dezembro de 1981, que organiza o comércio de mercados no sector dos produtos de pesca (2), for pelo menos igual ao preço de referência

fixado ou a fixar pela Comunidade para os produtos em causa ou para as categorias de produtos em causa;

Considerando que, no que diz respeito aos produtos sujeitos a contingentes pautais comunitários constantes do anexo I, convém garantir, nomeadamente, o acesso igual e contínuo de todos os importadores da Comunidade aos referidos contingentes e a aplicação, sem interrupção, das taxas previstas para estes contingentes a todas as importações dos produtos em questão em todos os Estados-membros, até ao esgotamento dos contingentes; que é conveniente tomar as medidas necessárias com o objectivo de assegurar uma gestão comunitária e eficaz desses contingentes pautais, prevenindo a possibilidade de os Estados-membros retirarem aos volumes de contingentes as quantidades necessárias, correspondentes às importações reais verificadas; que esse modo de gestão requer colaboração estreita entre os Estados-membros e a Comissão;

Considerando que, estando o Reino da Bélgica, o Reino dos Países Baixos e o Grão-Ducado do Luxemburgo reunidos e representados pela união económica Benelux, qualquer operação relativa à gestão dos contingentes pode ser efectuada por um dos seus membros;

Considerando que, para os produtos constantes do anexo II, sujeitos a limites máximos pautais comunitários, pode ser conseguida uma vigilância comunitária através do recurso a um modo de gestão baseado na imputação, à escala comunitária, das importações dos produtos em questão, sobre os limites máximos, à medida que esses produtos forem apresentados na alfândega a coberto de declarações de introdução em livre prática; que esse modo de gestão deve prever a possibilidade de restabelecer os direitos aduaneiros logo que os referidos limites máximos sejam atingidos à escala comunitária;

Considerando que este modo de gestão requer uma colaboração estreita e especialmente rápida entre os Estados-membros e a Comissão, a qual deve, nomeadamente, poder seguir o estado de imputação no que diz respeito aos limites máximos e disso informar os Estados-membros; que esta colaboração deve ser tanto mais estreita quanto é necessário que a Comissão possa tomar medidas adequadas para restabelecer os direitos aduaneiros quando um dos limites máximos for atingido;

Considerando que, para os produtos constantes do anexo III, se afigura oportuno recorrer ao sistema de vigilância

(1) JO nº L 371 de 31. 12. 1991, p. 1.

(2) JO nº L 379 de 31. 12. 1981, p. 1. Regulamento com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 3468/88 (JO nº L 305 de 10. 11. 1988, p. 1).

estatística efectuada a nível da Comissão em conformidade com o disposto na matéria pelos Regulamentos (CEE) nº 2658/87 <sup>(1)</sup> e (CEE) nº 1736/75 <sup>(2)</sup>,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

#### Artigo 1º

1. De 1 de Janeiro a 31 de Dezembro de 1992, os direitos aduaneiros na importação na Comunidade, tal como constituída em 31 de Dezembro de 1985, dos produtos constantes do anexo I, originários das ilhas Faroé, são suspensos aos níveis e nos limites dos contingentes pautais comunitários aí indicados.

2. Nos limites desses contingentes pautais o Reino de Espanha e a República Portuguesa aplicam os direitos aduaneiros calculados respectivamente em conformidade com o disposto nos nºs 1 e 2 do artigo 173º e no nº 1, alínea b), e nº 2 do artigo 360º do Acto de Adesão.

#### Artigo 2º

Os contingentes pautais referidos no artigo 1º são geridos pela Comissão, que pode tomar qualquer medida administrativa útil, com o objectivo de assegurar uma gestão eficaz.

#### Artigo 3º

Se um importador apresentar num Estado-membro uma declaração de introdução em livre prática acompanhado de um certificado de circulação de mercadorias, que inclua um pedido para obtenção do benefício preferencial para um produto objecto do presente regulamento, e se essa declaração for aceite pelas autoridades aduaneiras, o Estado-membro em causa procede, por meio de notificação à Comissão, a uma triagem, a partir do volume do contingente em causa, de uma quantidade correspondente a essas necessidades.

Os pedidos de saque com indicação da data de aceitação das referidas declarações devem ser transmitidos à Comissão sem demora.

Os saques são concedidos pela Comissão em função da data de aceitação das declarações de introdução em livre prática pelas autoridades aduaneiras do Estado-membro em causa, na medida em que o saldo disponível o permita.

Se um Estado-membro não utilizar as quantidades sacadas, deverá transferi-las, logo que possível, para o volume pautal correspondente.

Se as quantidades solicitadas forem superiores ao saldo disponível do volume do contingente, a atribuição é feita

proporcionalmente aos pedidos. Os Estados-membros são informados pela Comissão dos saques efectuados.

#### Artigo 4º

1. De 1 de Janeiro a 31 de Dezembro de 1992, as importações na Comunidade, tal como constituída em 31 de Dezembro de 1985, de certos produtos originários das ilhas Faroé, indicados nos anexos II e III, estão sujeitos respectivamente a limites máximos e a uma vigilância comunitária.

As designações dos produtos referidos no primeiro parágrafo e os níveis dos limites máximos e dos direitos aduaneiros aplicáveis são indicados nos anexos já referidos.

2. No âmbito dessas medidas pautais, o Reino de Espanha e a República Portuguesa aplicam direitos calculados, respectivamente, em conformidade com o disposto nos nºs 1 e 2 do artigo 173º e no nº 1, alínea b), e nº 2 do artigo 360º do Acto de Adesão.

3. As imputações aos limites máximos são efectuadas à medida que os produtos forem apresentados na alfândega a coberto de declarações de introdução em livre prática, acompanhados de um certificado de circulação das mercadorias, em conformidade com as regras indicadas no protocolo relativo à definição da noção de produtos originários e com os métodos de cooperação administrativa, anexado à Decisão 91/668/CEE.

Uma mercadoria só pode ser imputada ao limite máximo se o certificado de circulação de mercadorias for apresentado antes da data de restabelecimento da cobrança dos direitos aduaneiros.

O estado de esgotamento dos limites máximos é verificado ao nível da Comunidade com base nas importações imputadas, nas condições definidas nos primeiro e segundo parágrafos.

Os Estados-membros informam a Comissão sobre as importações efectuadas, segundo as modalidades já enunciadas segundo a periodicidade e nos prazos indicados no nº 5.

4. Logo que os limites máximos forem atingidos, a Comissão pode restabelecer, por meio de regulamento, até ao final do ano civil, a cobrança dos direitos aduaneiros aplicáveis aos países terceiros.

5. Os Estados-membros comunicam à Comissão, o mais tardar no décimo quinto dia de cada mês, as relações das imputações efectuadas no decurso do mês anterior.

6. A vigilância estatística prevista para os produtos constantes do anexo III do presente regulamento efectua-se a nível da Comunidade com base nas importações imputadas

(1) JO nº L 256 de 7. 9. 1987, p. 1.

(2) JO nº L 183 de 14. 7. 1975, p. 3.

nas condições definidas no primeiro parágrafo do nº 3 do artigo 4º e comunicadas ao Serviço de Estatística das Comunidades Europeias, em aplicação das disposições dos Regulamentos (CEE) nº 2658/87 e (CEE) nº 1736/75.

*Artigo 5º*

As taxas de direito indicadas nos anexos I, II e III só se aplicam se o preço franco-fronteira determinado pelos Estados-membros, em conformidade com o disposto nos Regulamentos (CEE) nº 3796/81 e nº 3468/88, for pelo menos igual ao preço de referência fixado ou a fixar pela

Comunidade para os produtos ou as categorias de produtos em causa.

*Artigo 6º*

A fim de assegurar a aplicação de presente regulamento, a Comissão tomará todas as medidas úteis, em estreita colaboração com os Estados-membros.

*Artigo 7º*

O presente regulamento entra em vigor em 1 de Janeiro de 1992.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 23 de Dezembro de 1991.

*Pelo Conselho*

*O Presidente*

Y. VAN ROOY

## ANEXO I

## relativo aos produtos da pesca sujeitos a contingentes pautais

Número de ordem	Código NC (a)	Designação das mercadorias	Direito contingentário	Volume contingentário (em t)
(1)	(2)	(3)	(4)	(5)
09.0671	0301	Peixes vivos:		700 (1)
		— Outros peixes vivos:		
	ex 0301 91 00	— — Trutas ( <i>Salmo trutta</i> , <i>Salmo gairdneri</i> , <i>Salmo clarki</i> , <i>Salmo aguabonita</i> , <i>Salmo gilae</i> )		
		— Truta ( <i>Salmo gairdneri</i> )	0	
	0302	Peixes frescos ou refrigerados, excepto os filetes de peixes e outra carne de peixes da posição 0304:		
		— Salmonídeos, excepto fígados, ovas e sémen:		
	ex 0302 11 00	— — Trutas ( <i>Salmo trutta</i> , <i>Salmo gairdneri</i> , <i>Salmo clarki</i> , <i>Salmo aguabonita</i> , <i>Salmo gilae</i> )		
		— Truta ( <i>Salmo gairdneri</i> )	0	
	0303	Peixes congelados, excepto filetes de peixes e outra carne, de peixes da posição 0304:		
		— Outros salmonídeos, excepto fígados, ovas e sémen:		
	ex 0303 21 00	— — Trutas ( <i>Salmo trutta</i> , <i>Salmo gairdneri</i> , <i>Salmo clarki</i> , <i>Salmo aguabonita</i> , <i>Salmo gilae</i> )		
		— Truta ( <i>Salmo gairdneri</i> )	0	
	0304	Filetes de peixes e outra carne de peixes (mesmo picada), frescos, refrigerados ou congelados:		
	0304 10	— Frescos ou refrigerados:		
		— — Filetes:		
		— — — De peixes de água doce:		
	ex 0304 10 11	— — — — De trutas ( <i>Salmo trutta</i> , <i>Salmo gairdneri</i> , <i>Salmo clarki</i> , <i>Salmo aguabonita</i> , <i>Salmo gilae</i> )		
		— De truta ( <i>Salmo gairdneri</i> )	0	
	0304 20	— Filetes congelados:		
		— — De peixes de água doce:		
	ex 0304 20 11	— — — De trutas ( <i>Salmo trutta</i> , <i>Salmo gairdneri</i> , <i>Salmo clarki</i> , <i>Salmo aguabonita</i> , <i>Salmo gilae</i> )		
		— De truta ( <i>Salmo gairdneri</i> )	0	
	0304 90	— Outros:		
	ex 0304 90 10	— — De peixes de água doce		
		— De truta ( <i>Salmo gairdneri</i> )	0	

(a) Os códigos Taric constam do anexo IV.

(1) Os números referem-se à apresentação comercial «inteira e esvaziada». Para as importações do código SH 0304, deve ser aplicado um coeficiente de 2 para as quantidades retiradas dos contingentes pautais do texto de referência.

Número de ordem	Código NC (a)	Designação das mercadorias	Direito contingentário	Volume contingentário (em t)
(1)	(2)	(3)	(4)	(5)
09.0673	0301	Peixes vivos:		4 900 <sup>(1)</sup>
		— Outros peixes vivos:		
	0301 99	— — Outros:		
		— — — De água doce:		
	ex 0301 99 11	— — — — Salmões-do-pacífico ( <i>Oncorhynchus spp.</i> ), salmões-do-atlântico ( <i>Salmo salar</i> ) e salmões-do-danúbio ( <i>Hucho hucho</i> )		
		— Salmões-do-atlântico ( <i>Salmo salar</i> )	0	
	0302	Peixes fescos ou refrigerados, excepto os filetes de peixes e outra carne de peixes da posição 0304:		
		— Salmonídeos, excepto figados, ovas e sémen:	0	
	ex 0302 12 00	— — Salmões-do-pacífico ( <i>Oncorhynchus spp.</i> ), salmões-do-atlântico ( <i>Salmo salar</i> ) e salmões-do-danúbio ( <i>Hucho hucho</i> )		
		— Salmões-do-atlântico ( <i>Salmo salar</i> )	0	
	0303	Peixes congelados, excepto os filetes de peixes e outra carne de peixes da posição 0304:		
		— Outros salmonídeos, excepto figados, ovas e sémen:		
	ex 0303 22 00	— — Salmões-do-atlântico ( <i>Salmo salar</i> ) e salmões-do-danúbio ( <i>Hucho hucho</i> )		
		— Salmão-do-atlântico ( <i>Salmo salar</i> )	0	
	0304	Filetes de peixes e outra carne de peixes (mesmo picada), frescos, refrigerados ou congelados:		
	0304 10	— Frescos ou refrigerados:		
		— — Filetes:		
		— — — De peixes de água doce:		
	ex 0304 10 13	— — — — De salmões-do-pacífico ( <i>Oncorhynchus spp.</i> ), salmões-do-atlântico ( <i>Salmo salar</i> ) e salmões-do-danúbio ( <i>Hucho hucho</i> )		
		— Salmão-do-atlântico ( <i>Salmo salar</i> )	0	
	0304 20	— Filetes congelados:		
		— — De peixes de água doce:		
	ex 0304 20 13	— — — De salmões-do-pacífico ( <i>Oncorhynchus spp.</i> ), salmões-do-atlântico ( <i>Salmo salar</i> ) e salmões-do-danúbio ( <i>Hucho hucho</i> )		
		— De salmões-do-atlântico ( <i>Salmo salar</i> )	0	
	0304 90	— Outros:		
	ex 0304 90 10	— — De peixes de água doce		
		— Do salmão-do-atlântico ( <i>Salmo salar</i> )	0	

(a) Os códigos Taric constam do anexo IV.

<sup>(1)</sup> Os números referem-se à apresentação comercial «inteira e esvaziada». Para as importações do código SH 0304, deve ser aplicado um coeficiente de 2 para as quantidades retiradas dos contingentes pautais do texto de referência.

Número de ordem	Código NC (a)	Designação das mercadorias	Direito contingentário	Volume contingentário (em t)
(1)	(2)	(3)	(4)	(5)
09.0675	1604	Preparações e conservas de peixes; caviar e seus sucedâneos preparados a partir de ovas de peixe:		400
	ex 1604 11 00	— Peixes inteiros ou em pedaços, excepto peixes picados:		
		— — Salmões		
		— — — Salmão-do-atlântico ( <i>Salmo salar</i> )	0	
	1604 19	— — Outros:		
	ex 1604 19 10	— — — Salmonídeos, excepto salmões		
		— — — Truta ( <i>Salmo gairdneri</i> )	0	
1604 20	— Outras preparações e conservas de peixes:			
ex 1604 20 10	— — De salmões			
		— — De salmão-do-atlântico ( <i>Salmo salar</i> )	0	
ex 1604 20 30	— — De salmanídeos, excepto salmões			
		— — De truta ( <i>Salmo gairdneri</i> )	0	
09.0677	1604	Preparações e conservas de peixe; caviar e seus sucedâneos preparados a partir de ovas de peixe:		2 000
		— Peixes inteiros ou em pedaços, excepto peixes picados:		
	1604 12	— — Arenques:		
	1604 12 10	— — — Filetes crus, simplesmente revestidos de pasta ou de pão ralado (panados), mesmo pré-cozidos em óleo, congelados	0	
	1604 15	— — Cavalas, cavalinhas e sardas:		
	ex 1604 15 10	— — — Das espécies <i>Scomber scombrus</i> e <i>Scomber japonicus</i>		
		— — — Da espécie <i>Scomber scombrus</i>	0	
	1604 19	— — Outros:		
		— — — Outros:		
	ex 1604 19 91	— — — — Filetes crus, simplesmente revestidos de pasta ou de pão ralado (panados), mesmo pré-cozidos em óleo, congelados	0	
1604 19 99	— — — — Outros	0		
1604 20	— Outras preparações e conservas de peixe:			
ex 1604 20 50	— — De sardinhas, de bonitos, de cavalas e cavalinhas das espécies <i>Scomber scombrus</i> e <i>Scomber japonicus</i> e peixes das espécies <i>Orcynopsis unicolor</i>			
	— — — De cavalas e cavalinhas da espécie <i>Scomber scombrus</i>	0		
1604 20 90	— — De outros peixes	0		
09.0679	1605	Crustáceos, moluscos e outros invertebrados aquáticos, preparados ou em conservas:		2 000
	1605 20 00	— Camarões	0	
	ex 1605 40 00	— Outros crustáceos		
		— Lagostins ( <i>Nephrops norvegicus</i> )	0	

(a) Os códigos Taric constam do anexo IV.

## ANEXO II

## relativo aos produtos da pesca sujeitos a tectos pautais comunitários

Número de ordem	Código NC (a)	Designação das mercadorias	Taxa do direito	Volume do tecto pautal (em t)
(1)	(2)	(3)	(4)	(5)
17.0011	0302	Peixes frescos ou refrigerados, excepto os filetes de peixes e outra carne de peixes da posição 0304:		2 000 <sup>(1)</sup>
	0302 40	— Arenques ( <i>Clupea harengus</i> , <i>Clupea pallasii</i> ), excepto fígados, ovas e sémen:		
	0302 40 90	— — De 16 de Junho a 14 de Fevereiro	0	
	0303	Peixes congelados, excepto os filetes de peixes e outra carne de peixes da posição 0304:		
	0303 50	— Arenques ( <i>Clupea harengus</i> , <i>Clupea pallasii</i> ), excepto fígados, ovas e sémen:		
	0303 50 90	— — De 16 de Junho a 14 de Fevereiro	0	
	0304	Filetes de peixes e outra carne de peixes (mesmo picada), fresca, refrigerada ou congelada:		
	0304 20	— Filetes congelados		
	0304 20 75	— — Filetes de arenques ( <i>Clupea harengus</i> , <i>Clupea pallasii</i> )	0	
		— Outros:		
		— — Outros:		
		— — — De arenques ( <i>Clupea harengus</i> , <i>Clupea pallasii</i> ):		
	0304 90 25	— — — — De 16 de Junho a 14 de Fevereiro	0	
17.0013	0302	Peixes frescos ou refrigerados, excepto os filetes de peixes e outra carne de peixes da posição 0304:		3 000
	0302 64	— — Cavalas, cavalinhas e sardas ( <i>Scomber scombrus</i> , <i>Scomber australasicus</i> , <i>Scomber japonicus</i> ):		
	ex 0302 64 90	— — — De 1 de Junho a 14 de Fevereiro		
		— Cavalas e cavalinhas ( <i>Scomber scombrus</i> )	0	
17.0015	0304	Filetes de peixes e outra carne de peixes (mesmo picada), frescos, refrigerados ou congelados:		25 000
	0304 20	— Filetes congelados:		
	0304 20 31	— — De escamudos negros ( <i>Pollachius virens</i> )	0	

(a) Os códigos Taric constam do anexo IV.

(1) Os números referem-se à apresentação comercial «inteira e esvaziada». Para as importações do código SH 0304, deve ser aplicado um coeficiente de 2 para as quantidades retiradas dos contingentes pautais do texto de referência.

Número de ordem	Código NC (a)	Designação das mercadorias	Taxa do direito	Volume do tecto pautal (em t)
(1)	(2)	(3)	(4)	(5)
17.0015 (cont.)	0304 90	— Outras:		
	0304 90 41	— — — De escamudos negros ( <i>Pollachius virens</i> )	0	
17.0017	0305	Peixes secos, salgados ou em salmoura; peixes defumados, mesmo cozidos antes ou durante a defumação, farinha de peixe própria para a alimentação humana:		5 000
	0305 30	— Filetes de peixes, secos, salgados ou em salmoura, mas não defumados:		
	0305 30 50	— — De alabote negro ( <i>Reinhardtius hippoglossoides</i> ), salgados ou em salmoura	0	
	0305 30 90	— — Outros	0	
17.0019	0305	Peixes secos, salgados ou em salmoura; peixes defumados, mesmo cozidos antes ou durante a defumação; farinha de peixe própria para a alimentação humana:		1 000
		— Peixe defumados, mesmo em filetes:		
	ex 0305 41 00	— — Salmões-do-pacífico ( <i>Oncorhynchus spp.</i> ), salmões-do-atlântico ( <i>salmo salar</i> ) e salmões-do-danúbio ( <i>Hucho hucho</i> )		
		— — Salmão-do-atlântico ( <i>Salmo salar</i> )	0	
	0305 49	— — Outros:		
	0305 49 10	— — — Alabote negro ( <i>Reinhardtius hippoglossoides</i> )	0	
	0305 49 20	— — — Alabote-do-atlântico ( <i>Hippoglossus hippoglossus</i> )	0	
	ex 0305 49 30	— — — Cavalas, cavalinhas e sardas ( <i>Scomber scombrus</i> , <i>Scomber australasicus</i> , <i>Scomber japonicus</i> ):		
		— — — Cavalas e cavalinhas ( <i>Scomber scombrus</i> )	0	
	ex 0305 49 40	— — — Trutas ( <i>Salmo trutta</i> , <i>Salmo gairdneri</i> , <i>Salmo clarki</i> , <i>Salmo aguabonita</i> , <i>Salmo gilae</i> )		
	— — — Truta ( <i>Salmo gairdneri</i> )	0		
0305 49 50	— — — Enguias ( <i>Anguilla spp.</i> )	0		
0305 49 90	— — — Outras	0		
17.0021	0302	Peixes frescos ou refrigerados, excepto os filetes de peixes e outra carne de peixes da posição 0304:		12 600 <sup>(1)</sup>
		— Outros peixes, excepto fígados, ovas e sêmen:		
	0302 69	— — Outros:		
	— — — Cantarilhos ( <i>Sebastes spp.</i> ):			
0302 69 31	— — — — Da espécie <i>Sebastes marinus</i>	0		

(a) Os códigos Taric constam do anexo IV.

(1) Os números referem-se à apresentação comercial «inteira e esvaziada». Para as importações do código SH 0304, deve ser aplicado um coeficiente de 2 para as quantidades retiradas dos contingentes pautais do texto de referência.

Número de ordem	Código NC (a)	Designação das mercadorias	Taxa do direito	Volume do tecto pautal (em t)
(1)	(2)	(3)	(4)	(5)
17.0021 (cont.)	ex 0302 69 33	— — — — — Outros — Da espécie <i>Sebastes mantella</i>	0 0	
	0303	Peixes congelados, excepto os filetes de peixes e outra carne de peixes da posição 0304:		
		— Outros peixes, excepto fígados, ovas e sémen:	0	
	0303 79	— — Outros: — — — Do mar: — — — — Cantarilhas ( <i>Sebastes spp.</i> )		
	0303 79 35	— — — — — Da espécie <i>Sebastes marinus</i>	0	
	ex 0303 79 37	— — — — — Outros — Da espécie <i>Sebastes mentella</i>	0	
	0304	Filetes de peixes e outra carne de peixes (mesmo picada), frescos, refrigerados ou congelados:		
	0304 10	— Frescos ou refrigerados: — — Filetes: — — — Outros:		
	ex 0304 10 39	— — — — — Outros — De cantarilhos ( <i>Sebastes spp.</i> )	0	
	0304 20	— Filetes congelados: — — De cantarilhos ( <i>Sebastes spp.</i> ):		
	0304 20 35	— — — Da espécie <i>Sebastes marinus</i>	0	
	ex 0304 20 37	— — — Outros — Da espécie <i>Sebastes mentella</i>	0	
	17.0023	0304	Filetes de peixes e outra carne de peixes (mesmo picada) frescos, refrigerados ou congelados:	
	0304 10	— Frescos ou refrigerados: — — Filetes: — — — Outros:		
	ex 0304 10 39	— — — — — Outros — Outros excepto cantarilhos ( <i>Sebastes spp.</i> )	0	
17.0025	0304	Filetes de peixes e outra carne de peixes (mesmo picada), frescos, refrigerados ou congelados:		550
	0304 20	— Filetes congelados:		
	ex 0304 20 43	— — De lingues ( <i>Molva spp.</i> )	0	

(a) Os códigos Taric constam do anexo IV.

Número de ordem	Código NC (a)	Designação das mercadorias	Taxa do direito	Volume do tecto pautal (em t)
(1)	(2)	(3)	(4)	(5)
17.0027	0304 0304 20 ex 0304 20 97 0304 90 0304 90 59	Filetes de peixes e outra carne de peixes (mesmo picada), frescos, refrigerados ou congelados: — Filetes congelados: — — Outros: — De pichelim ou verdinho — Outros: — — — De pichelim ou verdinho ( <i>Micromesistius poutassou</i> ou <i>Gadus poutassou</i> )	0 0	1 800
17.0029	0305 0305 69 0305 69 90	Peixes secos, salgados ou em salmoura; peixes defumados, mesmo cozidos antes ou durante a defumação; farinha de peixe própria para alimentação humana: — Peixe, salgado mas não seco nem defumado e peixe em salmoura: — — Outros: — — — Outros	0	1 400
7.0031	0306 0306 13 0306 13 10	Crustáceos, mesmo sem casca, vivos, frescos, refrigerados, congelados, secos, salgados ou em salmoura; crustáceos com casca, cozidos em água ou vapor, mesmo refrigerados, congelados, secos, salgados ou em salmoura: — Congelados: — — Camarões: — — — Camarões da família <i>Pandalidae</i>	0	11 000
17.0033	0305 0305 61 00 1604 1604 12 1604 12 90	Peixes secos, salgados ou em salmoura; peixes fumados, mesmo cozidos antes ou durante a defumação; farinha de peixe própria para alimentação humana: — Peixes salgados, não secos nem fumados, e peixes em salmoura: — — Arenques ( <i>Clupea harengus</i> , <i>Clupea pallasii</i> ) Preparações e conservas de peixes; caviar e seus sucedâneos a partir de ovas de peixe: — Peixes inteiros ou em pedaços, excepto peixes picados: — — Arenques: — — — Outros	0 0 0	500

(a) Os códigos Taric constam do anexo IV.

## ANEXO III

relativo aos produtos da pesca sujeitos a uma vigilância estatística

Número de ordem	Código NC (a)	Designação das mercadorias	Taxa do direito
(1)	(2)	(3)	(4)
17.0035	0302	Peixes frescos ou refrigerados, excepto os filetes de peixes e outra carne de peixes da posição 0304: — Peixes chatos ( <i>Pleuronectidae</i> , <i>Bothidae</i> , <i>Cynoglossidae</i> , <i>soleidae</i> , <i>Scophthalmidae</i> e <i>Citharidae</i> ), excepto fígados, ovas e sémén:	
	0302 29	— — Outros:	
	0302 29 90	— — — Outros	0
	0302 69	— — Outros: — — — Do mar:	
17.0037	0302 69 98	— — — — Outros	0
	0303	Peixes congelados, excepto os filetes de peixes e outra carne de peixes da posição 0304: — Outros peixes, excepto fígados, ovas e sémén:	
17.0039	0303 79	— — Outros: — — — Do mar:	
	0303 79 89	— — — — Outros	0
	0304	Filetes de peixes e outra carne de peixes (mesmo picada), frescos, refrigerados ou congelados:	
17.0041	0304 20	— Filetes congelados:	
	ex 0304 20 97	— — Outros: — — — Outros, excepto pichelim ou verdinho	0
	0304 90	— Outros: — — Outros:	
17.0043	0304 90 97	— — — Outros	0

(a) Os códigos Taric constam do anexo IV.

## ANEXO IV

## Códigos Taric

Número de ordem	Código NC	Código Taric
09.0671	ex 0301 91 00	0301 91 00*10
	ex 0302 11 00	0302 11 00*10
	ex 0303 21 00	0303 21 00*10
	ex 0304 10 11	0304 10 11*10
	ex 0304 20 11	0304 20 11*10
	ex 0304 90 10	0304 90 10*10
09.0673	ex 0301 99 11	0301 99 11*10
	ex 0302 12 00	0302 12 00*11
		0302 12 00*13
		0302 12 00*15
		0302 12 00*19
	ex 0303 22 00	0303 22 00*20
		0303 22 00*80
	ex 0304 10 13	0304 10 13*10
	ex 0304 20 13	0304 20 13*10
	ex 0304 90 10	0304 90 10*13
09.0675	ex 1604 11 00	1604 11 00*30
	ex 1604 19 10	1604 19 10*10
	ex 1604 20 10	1604 20 10*30
	ex 1604 20 30	1604 20 30*10
09.0677	ex 1604 15 10	1604 15 10*10
	ex 1604 20 50	1604 20 50*40
09.0679	ex 1605 40 00	1605 40 00*20
17.0013	ex 0302 64 90	0302 64 90*10
17.0019	ex 0305 41 00	0305 41 00*10
	ex 0305 49 30	0305 49 30*10
	ex 0305 49 40	0305 49 40*10
17.0021	ex 0302 69 33	0302 69 33*10
	ex 0303 79 37	0303 79 37*10
	ex 0304 10 39	0304 10 39*20
	ex 0304 20 37	0304 20 37*10
17.0023	ex 0304 10 39	0304 10 39*10
		0304 10 39*90
17.0027	ex 0304 20 97	0304 20 97*40
17.0041	ex 0304 20 97	0304 20 97*90

## II

(Actos cuja publicação não é uma condição da sua aplicabilidade)

## CONSELHO

## DIRECTIVA DO CONSELHO

de 16 de Dezembro de 1991

relativa a aceitação mútua de licenças para o exercício de funções na aviação civil

(91/670/CEE)

O CONSELHO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia e, nomeadamente, o nº 2 do seu artigo 84º,

Tendo em conta a proposta da Comissão <sup>(1)</sup>,

Tendo em conta o parecer do Parlamento Europeu <sup>(2)</sup>,

Tendo em conta o parecer do Comité Económico e Social <sup>(3)</sup>,

Considerando que, para assegurar o bom funcionamento e a segurança dos serviços de transporte aéreo, é indispensável poder dispor de uma quantidade suficiente de pessoal técnico de voo com as qualificações e as licenças necessárias;

Considerando igualmente que a realização do mercado interno no final de 1992 requer a existência de um sistema de transportes aéreos eficaz para facilitar a mobilidade das pessoas na Comunidade;

Considerando que os transportes aéreos constituem um sector altamente dinâmico e em rápido desenvolvimento de carácter marcadamente internacional; que, por consequência, o equilíbrio entre a oferta e a procura de pessoal pode ser mais eficazmente mantido a nível comunitário do que a nível nacional;

Considerando que se torna assim essencial que a política comum de transportes no domínio da aviação civil seja alargada por forma a facilitar a mobilidade do pessoal técnico de voo na Comunidade;

Considerando que os requisitos a satisfazer pelo pessoal técnico de voo para a obtenção de licenças diferem de um Estado-membro para outro;

Considerando que as qualificações exigidas para a obtenção de licenças não estão ainda fixadas a nível comunitário; que, por consequência, os Estados-membros conservam a possibilidade de fixar o nível de tais qualificações com o propósito de garantir a segurança dos serviços prestados pelos aviões matriculados nos respectivos territórios; que os Estados-membros não devem exigir, sem infringir as obrigações que por força do Tratado lhes incumbem, que um nacional de um outro Estado-membro obtenha as referidas qualificações, geralmente determinadas em função dos respectivos sistemas nacionais de formação, quando esse nacional já tenha obtido, parcial ou integralmente, essas qualificações num outro Estado-membro;

Considerando que, para promover o cumprimento das obrigações decorrentes do Tratado e para assegurar a mobilidade do pessoal técnico de voo, é conveniente instaurar um processo comunitário de aceitação das licenças e qualificações desse pessoal;

Considerando que é possível estabelecer desde já o reconhecimento das licenças de piloto particular em todos os Estados-membros;

<sup>(1)</sup> JO nº C 10 de 16. 1. 1990, p. 12, e  
JO nº C 175 de 6. 7. 1991, p. 14.

<sup>(2)</sup> JO nº C 284 de 12. 11. 1990, p. 198.

<sup>(3)</sup> JO nº C 124 de 21. 5. 1990, p. 18.

Considerando que, se para poderem pilotar aeronaves matriculadas num Estado-membro que não seja aquele em que obtiveram a licença os pilotos profissionais tiverem de ser submetidos a exames complementares, é necessário que a possibilidade de se submeterem a esses exames lhes seja proporcionada o mais rapidamente possível;

Considerando que as possibilidades de formação oferecidas nos Estados-membros nem sempre estão em relação com a procura e que, em conformidade com o artigo 7º do Tratado, os Estados-membros devem assegurar o acesso dos nacionais de outros Estados-membros aos centros de formação públicos e privados e aos exames de aptidão profissional, em condições não discriminatórias;

Considerando que, para assegurar integralmente o reconhecimento mútuo das licenças, o Conselho adoptará antes de 1 de Janeiro de 1993, sob proposta da Comissão, a apresentar até 1 de Julho de 1992, e tendo em conta o progresso dos trabalhos das organizações internacionais, as medidas que estabelecerão os requisitos harmonizados em matéria de licenças e programas de formação e que todos os Estados-membros reconhecerão as licenças que satisficam esses requisitos,

ADOPTOU A PRESENTE DIRECTIVA:

#### Artigo 1º

A presente directiva aplica-se aos processos de aceitação mútua das licenças emitidas pelos Estados-membros para o pessoal técnico de voo da aviação civil.

#### Artigo 2º

Para efeitos da presente directiva entende-se por:

- a) *Licença*: qualquer documento válido, emitido por um Estado-membro, que autorize o seu titular a exercer funções a bordo de uma aeronave civil registada num Estado-membro, na qualidade de pessoal técnico de voo. Esta definição inclui igualmente as qualificações associadas e este título;
- b) *Qualificação*: uma menção inserida numa licença ou num outro documento que indique as condições especiais, as prerrogativas ou as limitações que acompanham a licença;
- c) *Aceitação de licença*: qualquer forma de reconhecimento ou validação, por parte de um Estado-membro, de uma licença emitida por outro Estado-membro bem como das prerrogativas e declarações a ela associadas. A aceitação, que pode assumir a forma de emissão de uma licença nacional, não deve ser por um período superior ao prazo de validade da licença de origem;

- d) *Reconhecimento*: a autorização para utilizar, numa aeronave registada num Estado-membro, uma licença emitida noutro Estado-membro, de acordo com as prerrogativas que lhe estejam associadas;
- e) *Validação*: a declaração expressa, feita por um Estado-membro, de que uma licença emitida por outro Estado-membro pode ser utilizada como se se tratasse de uma licença emitida por ele próprio;
- f) *Pessoal técnico de voo*: qualquer pessoa que possua uma licença e que esteja encarregada do exercício de funções essenciais à condução de uma aeronave durante o voo. Esta definição aplica-se aos pilotos, aos navegadores e aos mecânicos de voo.

#### Artigo 3º

1. Os Estados-membros aceitarão sem atrasos injustificados nem provas complementares as licenças emitidas por outros Estados-membros, bem como todas as prerrogativas e declarações a elas associadas.
2. Qualquer pessoa que seja titular de uma licença de piloto particular emitida por um Estado-membro está autorizada a pilotar aeronaves registadas num outro Estado-membro. Este reconhecimento limitar-se-á ao exercício das prerrogativas do titular de uma licença de piloto particular e das qualificações associadas para as regras de voo visual (VFR), apenas durante o dia e em aeronaves certificadas para operação por um único piloto.

#### Artigo 4º

1. O nº 1 do artigo 3º aplica-se quando uma licença, emitida por um Estado-membro e apresentada a outro Estado-membro para aceitação, se baseie em requisitos equivalentes aos do Estado-membro de acolhimento. A fim de permitir às administrações competentes avaliar a equivalência das licenças emitidas pelos outros Estados-membros, a Comissão elaborará, e transmitirá a todos os Estados-membros antes de 1 de Janeiro de 1992, uma comparação dos requisitos aplicados por cada Estado-membro para a emissão de licenças referentes às mesmas funções.
2. a) Qualquer Estado-membro pode solicitar à Comissão um parecer sobre a equivalência de uma licença que lhe tenha sido apresentada para aceitação, num prazo de três semanas a contar da recepção do pedido;
- b) A Comissão dará o seu parecer num prazo de dois meses. O Estado-membro dispõe seguidamente de um mês para responder ao candidato;
- c) Se o Estado-membro não solicitar o parecer da Comissão, será obrigado a dar uma resposta ao candidato no prazo de três meses;

- d) Os prazos referidos nas alíneas a), b) e c) supra aplicam-se a partir do momento em que estejam disponíveis todas as informações necessárias.

3. Se, após a análise duma licença pelo Estado-membro ao qual foi apresentado o pedido de aceitação, subsistirem dúvidas razoavelmente fundadas quanto à equivalência da licença em questão, esse Estado-membro pode, em derrogação dos princípios estabelecidos no nº 1 do artigo 3º, considerar que são necessários requisitos e/ou exames complementares para permitir a aceitação da licença. O titular da licença, bem como o Estado-membro que a emitir e a Comissão serão informados por escrito desse facto. O Estado-membro ao qual foi apresentado o pedido de aceitação da licença deverá oferecer ao seu titular, com a possível rapidez e, em todo o caso, sem discriminação por motivos de nacionalidade, a possibilidade de se submeter a um exame complementar.

4. Quando o candidato tiver satisfeito os requisitos e/ou exames complementares previstos no nº 3, o Estado-membro em causa aceitará imediatamente a licença em questão.

5. Contudo, no que se refere às licenças de piloto, e não obstante o disposto nos números precedentes, os Estados-membros aceitarão qualquer licença emitida em conformidade com as exigências do anexo I da Convenção de Chicago, relativa à aviação civil internacional, desde que o seu titular tenha satisfeito as exigências de validação especiais previstas no anexo à presente directiva.

#### *Artigo 5º*

Os Estados-membros velarão por que os nacionais de outros Estados-membros tenham acesso aos centros de formação públicos e privados, bem como aos exames e outros processos relacionados com a obtenção de licenças, nas mesmas condições que forem aplicadas aos seus próprios nacionais.

#### *Artigo 6º*

Sempre que um Estado-membro emitir uma licença com base numa licença (ou componente de uma licença) emitida por um país terceiro, tal facto deverá ser objecto de registo na licença. Os restantes Estados-membros não são obrigados a aceitar qualquer licença ou componente de uma licença dessa natureza.

#### *Artigo 7º*

1. Os Estados-membros porão em vigor, após consulta à Comissão e o mais tardar até 1 de Junho de 1992, as disposições legislativas, regulamentares e administrativas necessárias para darem cumprimento à presente directiva e do facto informarão imediatamente a Comissão.

2. Quando os Estados-membros adoptarem tais disposições, estas devem incluir uma referência à presente directiva ou ser acompanhadas dessa referência aquando da sua publicação oficial. As modalidades dessa referência serão adoptadas pelos Estados-membros.

3. Os Estados-membros comunicarão à Comissão todas as disposições de direito interno que adoptarem no domínio regulado pela presente directiva.

4. Os Estados-membros prestarão assistência mútua na aplicação da presente directiva e trocarão, se necessário, informações sobre as licenças que aceitarem para efeitos de equivalência.

5. Os dados de carácter confidencial obtidos em aplicação da presente directiva serão abrangidos pelo sigilo profissional.

#### *Artigo 8º*

Os Estados-membros são os destinatários da presente directiva.

Feito em Bruxelas, em 16 de Dezembro de 1991.

*Pelo Conselho*

*O Presidente*

H. MAIJ-WEGGEN

ANEXO

Procedimento especial de validação

Requisitos especiais de validação					
Função	Licença	Requisitos médicos	Idade	Experiência	Exames de aptidão (*)
(1)	(2)	(3)	(4)	(5)	(6)
1. Transporte aéreo comercial em aviões certificados FAR 25/JAR/25					
a) <i>Piloto-comandante (PIC)</i>	a) ATPL-A	a) Atestado médico classe 1 sem restrições	a) 21-60	a) 1 500 h como PIC em aviões FAR/25 JAR/25	a) Exame de voo, incluindo qualificação de voo por instrumentos, em aeronave ou simulador
b) <i>Co-piloto</i>	b) ATPL-A	b) Atestado médico classe 1 sem restrições	b) 21-60	b) 1 500 h em aviões FAR/25 JAR/25	b) Exame de voo, incluindo IR, em aeronave ou simulador
2. Transporte aéreo comercial em aviões não certificados FAR 25/JAR/25					
a) <i>PIC</i>	a) CPL-A (com IR)	a) Atestado médico classe 1 sem restrições	a) 21-60	a) 1 000 h como PIC no serviço aéreo comercial após obtenção da IR	a) Exame de voo, incluindo IR, em aeronave ou simulador
b) <i>Co-piloto</i>	b) CPL-A (com IR)	b) Atestado médico classe 1 sem restrições	b) 21-60	b) 1 000 h no serviço aéreo comercial	b) Exame de voo, incluindo IR, em aeronave ou simulador

(1)	(2)	(3)	(4)	(5)	(6)
2. a) <b>Trabalhos aéreos em avião</b> (excluindo instrução de voo)	a) CPL-A	a) Atestado médico classe 1 sem restrições	a) 21-60	a) 700 h como PIC em aviões convencionais, incluindo 200 h no tipo de trabalho aéreo para o qual é solicitada a validação com 50 h na função desempenhada nos últimos 12 meses	a) Funções de verificador em voo
3. b) <b>Trabalhos aéreos em helicóptero</b> (excluindo instrução de voo e operações <i>off-shore</i> )	b) CPL-H	a) Atestado médico classe 1 sem restrições	b) 21-60	b) Como acima, mas substituindo os aviões por helicópteros	b) Funções de verificador em voo
4. <b>Transporte aéreo comercial ou operações <i>off-shore</i> em helicóptero</b>					
a) <b>PIC</b>	a) ATPL-H (com IR, se exigido)	a) Atestado médico classe 1 sem restrições	a) 21-60	a) 1 500 h como PIC em voos relacionados com o tipo de operação para a qual é solicitada a validação; se for exigido IR, 500 h de experiência de voo após obtenção da qualificação	a) Exame de voo por instrumentos (em aeronave ou simulador)
b) <b>Co-piloto</b>	b) CPL-H (com IR, se exigido)	b) Atestado médico classe 1 sem restrições	a) 21-60	b) Como acima	a) Exame de voo por instrumentos (em aeronave ou simulador)

IR = Instrument rating

(\*) Deverá ser oferecida ao candidato, o mais cedo possível, a possibilidade de se submeter ao controlo e aos exames acima referidos. Entende-se por aviões convencionais os aviões que não os certificados JAR/25 e os ultraleves.

## DIRECTIVA DO CONSELHO

de 16 de Dezembro de 1991

relativa à aproximação das legislações dos Estados-membros respeitantes ao uso obrigatório de cintos de segurança nos veículos de menos de 3,5 toneladas

(91/671/CEE)

O CONSELHO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia e, nomeadamente, o seu artigo 75º,

Tendo em conta a proposta da Comissão (1),

Tendo em conta o parecer do Parlamento Europeu (2),

Tendo em conta o parecer de Comité Económico e Social (3),

Considerando que as legislações nacionais relativas ao uso obrigatório de cintos de segurança apresentam grandes divergências e que, portanto, é necessário harmonizar esse uso obrigatório;

Considerando que é conveniente harmonizar a obrigação de uso obrigatório de cintos de segurança nos veículos de menos de 3,5 toneladas, de modo a garantir um maior grau de segurança aos utentes da estrada;

Considerando que as Directivas 76/115/CEE (4) e 77/541/CEE (5) dizem respeito aos requisitos técnicos relativos aos cintos de segurança que os veículos a motor devem satisfazer, mas não ao uso dos cintos de segurança;

(1) JO nº C 298 de 23. 11. 1988, p. 8, e JO nº C 308 de 8. 12. 1990, p. 11.

(2) JO nº C 96 de 17. 4. 1989, p. 220, e JO nº C 240 de 16. 9. 1991, p. 74.

(3) JO nº C 159 de 26. 6. 1989, p. 52, e JO nº C 159 de 17. 6. 1991, p. 56.

(4) Directiva 76/115/CEE do Conselho, de 18 de Dezembro de 1975, relativa à aproximação das legislações dos Estados-membros respeitantes às fixações dos cintos de segurança dos veículos a motor (JO nº L 24 de 30. 1. 1976, p. 6), com a última redacção que lhe foi dada pela Directiva 90/629/CEE (JO nº L 341 de 6. 12. 1990, p. 14).

(5) Directiva 77/541/CEE do Conselho, de 28 de Junho de 1977, relativa à aproximação das legislações dos Estados-membros respeitantes aos cintos de segurança e aos sistemas de retenção dos veículos a motor (JO nº L 220 de 29. 8. 1977, p. 95), com a última redacção que lhe foi dada pela Directiva 90/628/CEE (JO nº L 341 de 6. 12. 1990, p. 1).

Considerando que, na resolução de 19 de Dezembro de 1984 (6), o Conselho e os representantes dos Estados-membros, reunidos no âmbito do Conselho, se comprometeram a fazer com que sejam rapidamente adoptadas medidas de segurança rodoviária e convidaram a Comissão a apresentar propostas;

Considerando que as resoluções do Parlamento Europeu sobre a segurança rodoviária (7) recomendaram que seja dado carácter obrigatório ao uso de cintos de segurança por todos os passageiros, incluindo as crianças, em todas as estradas e em todos os bancos dos veículos de passageiros (com exclusão dos veículos de transporte público);

Considerando que se deve prever a utilização obrigatória dos sistemas de retenção para crianças nos bancos equipados com cintos de segurança;

Considerando que, enquanto não existirem normas comunitárias harmonizadas no que se refere aos sistemas de retenção para crianças, as normas correspondentes às exigências nacionais dos Estados-membros deverão ser reconhecidas por todos os Estados-membros;

Considerando que foi demonstrado por estudos que os bancos traseiros apresentam quase o mesmo grau de perigo que os bancos da frente para os ocupantes que não utilizam cintos e que os ocupantes dos bancos traseiros não retidos por cintos aumentam o risco de ferimentos para os passageiros dos bancos da frente; que se poderá conseguir uma diminuição do número de vítimas se o uso de cintos nos bancos traseiros for tornado obrigatório;

Considerando que a data de entrada em vigor das medidas referidas na presente directiva deverá ser estabelecida por forma a permitir a elaboração das disposições de aplicação necessárias, em especial nos Estados-membros em que não haja nada previsto nesta matéria,

(6) JO nº C 341 de 21. 12. 1984, p. 1.

(7) JO nº C 104 de 16. 4. 1984, p. 38, e JO nº C 68 de 24. 3. 1986, p. 35.

ADOTOU A PRESENTE DIRECTIVA:

*Artigo 1º*

1. A presente directiva aplica-se a qualquer veículo a motor das categorias  $M_1$ ,  $M_2$  (com exclusão dos bancos traseiros e dos veículos cujo peso bruto admissível exceda 3,5 toneladas e dos que incluam lugares especialmente concebidos para passageiros em pé) e  $N_1$  (com excepção dos bancos traseiros), tal como definidas no anexo I da Directiva 70/156/CEE (1), destinado à circulação rodoviária, que tenha pelo menos quatro rodas e uma velocidade máxima de construção superior a 25 km/h.

2. Para efeitos da presente directiva, entende-se por:

1. «Cinto de segurança» ou «cinto», um conjunto de precintas com fivela de fecho, dispositivos de regulação e peças de fixação, susceptível de ser fixado no interior de um veículo a motor e concebido de maneira a reduzir o risco de ferimento para o utente em caso de colisão ou de desaceleração brusca do veículo, limitando as possibilidades de movimento do seu corpo.

Esta montagem é designada de uma maneira geral pelo termo «conjunto»; este termo engloba igualmente qualquer dispositivo de absorção de energia ou de retracção do cinto.

2. «Sistema de retenção», um sistema resultante da combinação de um banco fixado à estrutura do veículo por meios apropriados e um cinto de segurança com um ponto de fixação pelo menos fixado à estrutura do banco.

3. «Banco», uma estrutura que pode ou não ser parte integrante da estrutura do veículo, incluindo a sua guarnição, que ofereça um lugar sentado para um adulto. O vocábulo abrange tanto um banco individual como a parte de um banco corrido correspondente a um lugar sentado.

*Artigo 2º*

Os Estados-membros devem assegurar que o condutor e os passageiros que ocupam os bancos dos veículos em circulação referidos no artigo 1º utilizem cintos de segurança ou sejam seguros por um sistema de retenção recepcionado, desde que os bancos por eles ocupados estejam equipados com esse sistema. Os ocupantes dos bancos traseiros devem utilizar prioritariamente os lugares equipados.

Os Estados-membros devem assegurar que as crianças com menos de doze anos e de altura inferior a 150 cm que ocupem os lugares equipados com cintos de segurança sejam seguros por um sistema de retenção recepcionado, adaptado ao seu tamanho e peso. Os lugares acima referidos devem ser os primeiros a ser ocupados.

A utilização de um sistema de retenção recepcionado pela autoridade competente de um Estado-membro será autorizada pelos demais Estados-membros.

*Artigo 3º*

As disposições da presente directiva aplicam-se igualmente aos condutores e aos passageiros dos veículos matriculados num país terceiro que circulem na Comunidade.

*Artigo 4º*

1. Em derrogação ao segundo parágrafo do artigo 2º, os Estados-membros podem autorizar que, no seu território, as crianças com 3 anos ou mais, que ocupem os bancos dos veículos referidos no artigo 1º, sejam seguros por um cinto de segurança ou outro sistema de retenção recepcionado para os adultos.

2. Os Estados-membros podem também autorizar que, no seu território, nas condições definidas nas suas legislações nacionais, as crianças com idade inferior a 3 anos que ocupem os bancos traseiros não estejam seguros por um sistema de retenção adaptado do seu tamanho e peso, se estas crianças forem transportadas num veículo que não disponha desse sistema.

*Artigo 5º*

Ficarão isentas das obrigações previstas no artigo 2º as pessoas que possuam um atestado médico de isenção por graves razões de saúde, passado pelas autoridades competentes de um Estado-membro. Todo o atestado médico passado pelas autoridades competentes de um Estado-membro é igualmente válido no outros Estados-membros; o atestado médico deve mencionar o prazo de validade e ser apresentado sempre que tal for exigido por um agente habilitado de acordo com as disposições em vigor a este respeito em cada Estado-membro. O atestado deverá conter o seguinte símbolo:



*Artigo 6º*

Após parecer favorável da Comissão, os Estados-membros poderão prever outras isenções para além das referidas no artigo 5º, para:

(1) Directiva 70/156/CEE do Conselho, de 6 de Fevereiro de 1970, relativa à aproximação das legislações dos Estados-membros respeitantes à recepção dos veículos a motor e seus reboques (JO nº L 42 de 23. 2. 1970, p. 1), com a última redacção que lhe foi dada pela Directiva 87/403/CEE (JO nº L 220 de 8. 8. 1987, p. 44).

- ter em conta as condições físicas particulares ou as circunstâncias particulares de duração limitada,
- permitir o exercício eficaz de certas actividades profissionais,
- assegurar o bom funcionamento das actividades relacionadas com serviços de ordem pública, de segurança ou de emergência.

#### *Artigo 7º*

Até 1 de Agosto de 1994, a Comissão apresentará um relatório sobre a aplicação da presente directiva, a fim de avaliar nomeadamente a oportunidade de reforçar as medidas destinadas a uma maior segurança e a necessidade de uma maior harmonização. Este relatório será eventualmente acompanhado por propostas. O Conselho deliberará por maioria qualificada sobre estas propostas o mais rapidamente possível.

#### *Artigo 8º*

1. Após consulta à Comissão, os Estados-membros porão em vigor as disposições legislativas, regulamentares e admi-

nistrativas necessárias para darem cumprimento à presente directiva antes de 1 de Janeiro de 1993. Desse facto informarão imediatamente a Comissão.

2. Sempre que os Estados-membros adoptem tais disposições, estas deverão conter uma referência à presente directiva ou ser acompanhadas dessa referência aquando da sua publicação oficial. As modalidades dessa referência são adoptadas pelos Estados-membros.

3. Os Estados-membros assegurarão que as disposições essenciais de direito interno que adoptarem no domínio regulado pela presente directiva sejam comunicadas à Comissão.

#### *Artigo 9º*

Os Estados-membros são os destinatários da presente directiva.

Feito em Bruxelas, em 16 de Dezembro de 1991.

*Pelo Conselho*

*O Presidente*

H. MAIJ-WEGGEN

## DIRECTIVA DO CONSELHO

de 16 de Dezembro de 1991

sobre o reconhecimento recíproco dos certificados nacionais de condução de embarcações para transporte de mercadorias e de passageiros por navegação interior

(91/672/CEE)

O CONSELHO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

*Artigo 2º*

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia e, nomeadamente, o seu artigo 75º,

Tendo em conta a proposta da Comissão (1),

Tendo em conta o parecer do Parlamento Europeu (2),

*Artigo 3º*

Tendo em conta o parecer do Comité Económico e Social (3)

Considerando que é conveniente avançar na criação de disposições comuns relativas à condução de embarcações de navegação interior em vias navegáveis interiores da Comunidade;

Considerando que é conveniente, tendo em vista a promoção da livre navegação nas vias navegáveis interiores da Comunidade, conseguir como primeira medida o reconhecimento recíproco dos certificados nacionais de condução de embarcações para o transporte de mercadorias e de passageiros por navegação interior;

Considerando que a navegação em determinadas vias navegáveis interiores pode requerer a satisfação de exigências suplementares relativas ao conhecimento das situações locais,

ADOPTOU A PRESENTE DIRECTIVA:

*Artigo 1º*

Para efeitos da presente directiva, os certificados de condução nacionais para o transporte de mercadorias e de passageiros por navegação interior, tal como mencionados no anexo I, são classificados da seguinte forma:

**Grupo A:** certificados de condução válidos para as vias navegáveis de carácter marítimo mencionadas no anexo II;

**Grupo B:** certificados de condução válidos para as outras vias navegáveis da Comunidade, com excepção do Reno, do Lek e do Waal.

Sem prejuízo do disposto no nº 5 do artigo 3º, o certificado de bateleiro do Reno, emitido em conformidade com a Convenção Revista para a Navegação no Reno, é válido para todas as vias navegáveis da Comunidade.

1. Cada Estado-membro reconhecerá a validade dos certificados de condução em vigor do grupo A do anexo I para a navegação nas vias navegáveis de carácter marítimo mencionadas no anexo II como se ele próprio os tivesse emitido.

2. Os Estados-membros reconhecerão reciprocamente a validade dos certificados de condução em vigor do grupo B do anexo I para a navegação nas suas vias navegáveis interiores, com excepção das que requerem o certificado de bateleiro do Reno e das que figuram no anexo II, como se eles próprios os tivessem emitido.

3. Cada Estado-membro poderá subordinar o reconhecimento de um certificado de condução dos grupos A ou B do anexo I às mesmas condições de idade mínima que as exigidas nesse Estado-membro para a emissão de um certificado de condução do mesmo grupo.

4. Cada Estado-membro poderá limitar o reconhecimento de um certificado de condução às mesmas categorias de embarcações para as quais o certificado é válido no Estado-membro que o emitiu.

5. Sem prejuízo do processo de consulta da Comissão e dos outros Estados-membros, um Estado-membro pode exigir que, para a navegação em certas vias navegáveis que não as vias navegáveis de carácter marítimo mencionadas no anexo II, os bateleiros dos outros Estados-membros preencham as condições suplementares relativas ao conhecimento da situação local equivalentes às exigidas aos seus bateleiros nacionais.

6. A presente directiva não impede que um Estado-membro exija conhecimentos suplementares para a condução de embarcações que transportem substâncias perigosas no seu território.

Os Estados-membros reconhecerão a declaração emitida de acordo com as prescrições da posição 10170 do ADNR como prova dos referidos conhecimentos.

(1) JO nº C 120 de 7. 5. 1988, p. 7.

(2) JO nº C 12 de 16. 1. 1989, p. 41.

(3) JO nº C 318 de 12. 12. 1988, p. 18.

*Artigo 4º*

Se necessário a Comissão tomará as medidas necessárias para a adaptação da lista de certificados constante do anexo I, segundo o procedimento definido no artigo 7º

*Artigo 5º*

Até 31 de Dezembro de 1994, o Conselho, deliberando por maioria qualificada, adoptará as normas comuns relativas à condução de navios de navegação interior destinadas ao transporte de mercadorias e de passageiros, com base numa proposta da Comissão a apresentar o mais tardar até 31 de Dezembro de 1993.

*Artigo 6º*

Os Estados-membros adoptarão, o mais tardar até 1 de Janeiro de 1993, as disposições legislativas, regulamentares e administrativas necessárias para darem cumprimento à presente directiva. Desse facto informarão imediatamente a Comissão.

Sempre que os Estados-membros adoptarem tais disposições, estas devem incluir uma referência à presente directiva ou ser acompanhadas dessa referência aquando da sua publicação oficial. As modalidades dessa referência serão adoptadas pelos Estados-membros.

*Artigo 7º*

1. Para efeitos de aplicação do artigo 4º, a Comissão será assistida por um comité composto por representantes dos Estados-membros e presidido pelo representante da Comissão.

2. O representante da Comissão submeterá à apreciação do comité um projecto de alteração do anexo I. O comité emitirá o seu parecer sobre esse projecto num prazo que o presidente pode fixar em função da urgência da questão em causa. O parecer será emitido por maioria, nos termos previstos no nº 2 do artigo 148º do Tratado para a adopção das decisões que o Conselho é chamado a tomar sob proposta da Comissão. Nas votações no comité, os votos dos representantes dos Estados-membros estão sujeitos à ponderação definida no artigo atrás referido. O presidente não participa na votação.

A Comissão adoptará a alteração do anexo I desde que esta seja conforme com o parecer do comité.

Se a alteração projectada não for conforme com o parecer do Comité, ou na ausência de parecer, a Comissão submeterá sem demora ao Conselho uma proposta relativa às medidas a tomar. O Conselho deliberará por maioria qualificada.

Se, no termo de um prazo de três meses a contar da data em que o assunto foi submetido à apreciação do Conselho, este último ainda não tiver deliberado, a Comissão adoptará a alteração proposta.

*Artigo 8º*

Os Estados-membros são os destinatários da presente directiva.

Feito em Bruxelas, em 16 de Dezembro de 1991.

*Pelo Conselho*

*O Presidente*

H. MAIJ-WEGGEN

## ANEXO I

## LISTA DOS CERTIFICADOS NACIONAIS DE CONDUÇÃO PARA O TRANSPORTE DE MERCADORIAS E DE PASSAGEIROS POR NAVEGAÇÃO INTERIOR, A QUE SE REFERE O ARTIGO 1º DA DIRECTIVA

**GRUPO A:** certificados de condução válidos para as vias navegáveis de carácter marítimo mencionadas no anexo II

*Reino da Bélgica*

— «Brevet de conduite A» (Arrêté royal nº ... de ...)/«Vaarbrevet A» (Koninklijk Besluit nr. ... van ...).

*República Federal da Alemanha*

— «Schifferpatent», com validade também para os «Seeschiffahrtsstraßen» (Binnenschifferpatentverordnung 7. 12. 81).

*República Francesa*

— «Certificat général de capacité de catégorie A», com carimbo que especifique a validade do certificado nas vias do grupo A [segunda zona de navegação na acepção da Directiva 82/714/CEE <sup>(1)</sup>] (Décret de 23 de Julho de 1991, Journal officiel de 28 de Julho de 1991),

— «Certificats spéciaux de capacité», com carimbo que especifique a validade do certificado nas vias do grupo A (segunda zona de navegação na acepção da Directiva 82/714/CEE) (Décret de 23 de Julho de 1991, Journal officiel de 28 de Julho de 1991).

*Reino dos Países Baixos*

— «Groot Vaarbewijs II» (Binnenschepenwet, Staatsblad 1981, nr. 678).

**GRUPO B:** certificados de condução válidos para as vias navegáveis da Comunidade, com excepção do Reno, do Lek e do Waal

*Reino da Bélgica*

— «Brevet de conduite B» (Arrêté royal nº ... de ...)/«Vaarbrevet B» (Koninklijk Besluit nr. ... van ...).

*República Federal da Alemanha*

— «Schifferpatent» (Binnenschifferpatentverordnung 7. 12. 81).

*República Francesa*

— «Certificat général de capacité de catégorie A», sem carimbo que especifique a validade do certificado nas vias do grupo A (segunda zona de navegação na acepção da Directiva 82/714/CEE) (Décret de 23 de Julho de 1991, Journal officiel de 28 de Julho de 1991),

— «Certificats spéciaux de capacité», sem carimbo que especifique a validade do certificado nas vias do grupo A (segunda zona de navegação na acepção da Directiva 82/714/CEE) (Décret de 23 de Julho de 1991, Journal officiel de 28 de Julho de 1991).

*Reino dos Países Baixos*

— «Groot Vaarbewijs I» (Binnenschepenwet, Staatsblad 1981, nr. 678).

(1) JO nº L 301 de 28. 10. 1982, p. 1.

*ANEXO II*

**LISTA DAS VIAS NAVEGÁVEIS DE CARÁCTER MARÍTIMO A QUE SE REFERE O ARTIGO 2º  
DA DIRECTIVA**

**Reino da Bélgica**

Escalda marítimo.

**República Federal da Alemanha**

Zona 1 e zona 2 do anexo I da Directiva 82/714/CEE.

**Reino dos Países Baixos**

Dollard, Eems, Waddenzee, IJsselmeer, Escalda oriental e Escalda ocidental.

---

## DIRECTIVA DO CONSELHO

de 19 de Dezembro de 1991

que altera a Directiva 69/169/CEE no que diz respeito à prorrogação e à alteração das derrogações concedidas à Dinamarca e à Irlanda em matéria de franquias aos viajantes

(91/673/CEE)

O CONSELHO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia e, nomeadamente, o seu artigo 99º,

Tendo em conta a proposta da Comissão (1),

Tendo em conta o parecer do Parlamento Europeu (2),

Considerando que o Reino da Dinamarca e a Irlanda beneficiam até 31 de Dezembro de 1991 de uma derrogação à Directiva 69/169/CEE (3), com a última redacção que lhe foi dada pela Directiva 91/191/CEE (4), no que se refere à aplicação dos níveis gerais das franquias;

Considerando que as referidas derrogações devem ser examinadas no contexto do artigo 8ºA do Tratado, que define o mercado interno como um espaço sem fronteiras internas no qual é assegurada a livre circulação de mercadorias, de pessoas, de serviços e de capitais e prevê que o mercado interno será progressivamente criado durante um período que expira em 31 de Dezembro de 1992;

Considerando que a cessação imediata das derrogações poderá acarretar dificuldades económicas para o Reino da Dinamarca e para a Irlanda e que é portanto necessário prorrogá-las, no que se refere à Irlanda, sob uma forma diferente, até 31 de Dezembro de 1992,

ADOPTOU A SEGUINTE DIRECTIVA:

*Artigo 1º*

A Directiva 69/169/CEE passa a ter a seguinte redacção:

1. No nº 1, alínea b), do artigo 7ºB, o montante de «95 ecus» é substituído pelo de «150 ecus».
2. No artigo 7ºC, a data de «31 de Dezembro de 1991» é substituída pela de «31 de Dezembro de 1992».

3. O artigo 7ºD passa a ter a seguinte redacção:

*«Artigo 7ºD*

Em derrogação do disposto no nº 1 do artigo 2º e dentro do limite fixado nesse artigo, a Irlanda é autorizada a aplicar, até 31 de Dezembro de 1992, um limite quantitativo de trinta litros de cerveja em relação a todos os viajantes que se desloquem à Irlanda.

Em derrogação do disposto no nº 1 do artigo 2º, no nº 1 do artigo 4º e no nº 1, alínea b), do artigo 7ºB, a Irlanda é autorizada a aplicar, até 31 de Dezembro de 1992, os seguintes limites na importação das mercadorias em questão por viajantes da Irlanda que tenham permanecido menos de vinte e quatro horas fora da Irlanda:

- a) Em relação aos viajantes provenientes da Comunidade: 175 ecus, embora o valor por unidade não possa ser superior a 110 ecus;
- b) Cerveja: 15 litros.».

*Artigo 2º*

1. Os Estados-membros porão em vigor as disposições legislativas, regulamentares e administrativas necessárias para darem cumprimento à presente directiva até de 1 de Janeiro de 1992.

Sempre que os Estados-membros adoptarem estas medidas, estas deverão conter uma referência à presente directiva ou ser acompanhadas por esta referência quando forem publicadas oficialmente. As modalidades desta referência serão adoptadas pelos Estados-membros.

2. Os Estados-membros informarão a Comissão do texto das disposições essenciais de direito nacional que adoptem no domínio regido pela presente directiva.

*Artigo 3º*

Os Estados-membros são os destinatários da presente directiva.

Feito em Bruxelas, em 19 de Dezembro de 1991.

Pelo Conselho  
O Presidente  
P. DANKERT

(1) Parecer emitido em 10 de Dezembro de 1991 (ainda não publicado no Jornal Oficial).

(2) Parecer emitido em 17 de Dezembro de 1991 (ainda não publicado no Jornal Oficial).

(3) JO nº L 133 de 4. 6. 1969, p. 6.

(4) JO nº L 94 de 16. 4. 1991, p. 24.